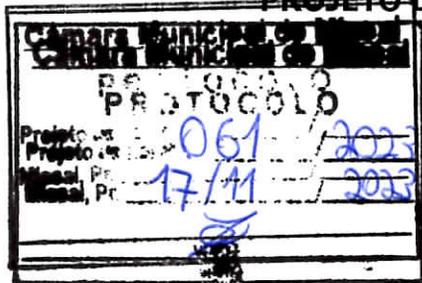




Câmara Municipal de Missal

www.camaramissal.pr.gov.br

PROJETO DE LEI Nº 009/2023 - Legislativo



Disciplina a Denominação e Redenominação de Próprios e Logradouros Públicos

A Câmara Municipal de Missal, Estado do Paraná, aprovou, e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte

LEI

Art. 1º. A denominação e redenominação de Próprios e Logradouros Públicos do município de Missal regula-se pelas disposições desta lei.

Art. 2º. Para os fins desta Lei, entende-se:

- I** - Próprios Públicos – quaisquer bens públicos de uso especial;
- II** - Logradouro público – os espaços públicos destinados ao lazer ou circulação de pessoas ou veículos, como: parques, praças, largos, jardinetes, passeios, avenidas, ruas, travessas, alamedas, passarelas, viadutos, trincheiras, pontes ou quaisquer outros.

Art. 3º. A proposta de denominação e redenominação de Próprios e Logradouros públicos será objeto de Projeto de Lei apresentado nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal e obedecerá ao critério da alta relevância histórico-cultural, a ser demonstrada pelo autor no momento da proposição.

§ 1º - Acompanharão os projetos de lei justificativa escrita.

§ 2º - Os projetos de Lei que visem a alteração de denominação de Próprios e Logradouros públicos somente poderão ser de iniciativa do Executivo ou subscrito por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara e deverão ser precedidos de audiência pública.

Art. 4º. A denominação poderá referir-se a pessoas, fatos, datas, localidades, eventos marcantes, celebridades históricas ou religiosas, animais, vegetais e coisas, e obedecerá às seguintes regras:

I - referindo-se a pessoa:

- a) devem ser priorizadas pessoas diretamente ligadas à história de Missal;
- b) não devem conter nome de pessoa viva;
- c) não deve conter nome de pessoa condenada por crime hediondo ou que tenha se notabilizado pela defesa ou exploração de mão de obra escrava, em qualquer modalidade;

II - referindo-se a fato histórico:

- a) deverá ter ocorrido há mais de 25 (vinte e cinco) anos;
- b) devem guardar, preferencialmente, as tradições locais e lembrar figuras, fatos e datas representativas da história local, nacional ou geral;
- c) não devem lembrar fatos incompatíveis com o espírito de fraternidade universal;



Câmara Municipal de Missal

www.camaramissal.pr.gov.br

III - não será permitida a designação com nomes de pessoas jurídicas, de associações ou crenças religiosas, partidos políticos ou com nomes de produtos visando finalidade propagandística;

IV - Não será admitida a pluralidade de denominação, a saber:

- a) o mesmo nome para mais de um próprio ou logradouro público, salvo se localizados em zonas urbanas diversas;
- b) o mesmo próprio ou logradouro público com mais de um nome, salvo a denominação de ambientes secundários específicos localizados dentro de outro próprio ou logradouro.

Art. 5º. A proposição de denominação ou red denominação de próprio ou logradouro público municipal deve observar as seguintes exigências:

I - indicar o próprio ou logradouro público a ser denominado, com um mínimo de referências possíveis para a sua perfeita identificação;

II - justificar o nome escolhido e a razão da retirada do nome oficial até então vigente, se for o caso;

III - instruir a proposta com informações expedidas pelo órgão de cadastro e lançamento competente do Executivo, sobre a legalização, regularização e inscrição do próprio ou logradouro público a ser nominado, bem como referências de sua localização;

IV - certidão de óbito ou qualquer outra forma que comprove o falecimento da pessoa que será homenageada com o nome do próprio ou logradouro público.

Art. 6º. Os nomes atribuídos a próprios e logradouros públicos não poderão ter mais de 3 (três) palavras, desconsideradas as partículas gramaticais e, no caso de pessoas ou celebridades, podem ser acrescidos dos títulos profissionais, honoríficos ou decorrentes de cargos público ou comunitário.

Art. 7º. Os próprios e ou logradouros públicos poderão ter seus nomes modificados nos seguintes casos:

I - substituição integral por outro nome, para corrigir infração a esta Lei, à Lei Orgânica Municipal ou à Constituição Federal;

II - alteração de parte do nome, sem alterar sua essência, mediante inclusão ou supressão de palavra ou partícula gramatical;

III - correção de grafia ou se for apurado em processo administrativo ter havido engano de sua denominação;

IV - quando for devidamente comprovado, através de processo Administrativo e plebiscito que a denominação oficial atenta contra a tradição da comunidade onde ele se localiza;

V - quando ocorrer duplicidade, caso em que preservar-se-á a denominação para o próprio ou logradouro público que tenha sido oficialmente estabelecida em primeiro lugar.

Art. 8º. É vedada a mudança de nomes oficialmente outorgados aos próprios e logradouros públicos há mais de 10 (dez) anos, salvo nos casos indicados nesta Lei, ou se a homenagem causar indignação ou clamor público na atualidade, devidamente comprovado.



Câmara Municipal de Missal

www.camaramissal.pr.gov.br

Parágrafo Único - A proposta que objetivar mudança de nome de próprios ou logradouros públicos, além das exigências indicadas nesta Lei, também deve ser instruída com:

I - abaixo-assinado firmado por, pelo menos, 60% (sessenta por cento) dos moradores do próprio ou logradouro público ou de suas imediações, conforme documento que comprove ser a residência dos subscritores neste Município;

II - justificativa escrita fundamentando as razões para a alteração proposta;

Art. 9º. O Executivo deverá comunicar a outorga ou a mudança de nome de próprios e logradouros públicos, aos órgãos de prestação de serviços de água e esgoto, luz, telefone e correios, cartório de registro e outros órgãos que julgar importante.

Art. 10. O Executivo providenciará, nos termos desta Lei a colocação e manutenção de placas indicativas dos próprios e ou logradouros públicos.

Parágrafo Único - As placas serão afixadas:

I - tratando-se de vias públicas, nos prédios de esquina ou em suportes próprios de fácil e imediata visibilidade;

II - tratando-se dos demais próprios públicos, ao lado de sua entrada principal ou em local de fácil visibilidade.

Art. 11. Nos edifícios públicos e praças devem ser colocadas placas contendo informações relativas à sua história e à denominação outorgada, bem como de fatos marcantes do Município, ocorridos no próprio.

§ 1º - As placas conterão:

I - o nome do próprio público;

II - quando se tratar do nome de pessoa, um breve Currículo que justificou a indicação;

III - quando se tratar de datas, o fato histórico, que tornou a data relevante;

IV - quando se tratar de nome de países, estados federados, capitais ou qualquer cidade do Brasil e do estrangeiro, a indicação da situação geográfica ou outro dado relevante;

V - quando se tratar de nome de mito, celebridade, lendas, santo ou entidade, o seu significado social, cultural ou científico;

§ 2º - Em caso de mudança, as placas que registram fatos marcantes, históricos ou inéditos do Município, devem ser transferidas para o novo próprio público, com exceção daquelas que se referirem à inauguração do próprio anterior.

§ 3º - As dimensões, o formato, a disposição do conteúdo, as cores e a qualidade do material das placas serão definidas pelo Poder Executivo, em modelos compatíveis com o próprio público e a política urbanística.

Art. 12. O Poder Executivo poderá contratar a confecção e instalação das placas, sem ônus para o Município, mediante parcerias com empresas e pessoas.

§ 1º - A remuneração do delegatário contratual será limitada ao direito de explorar comercialmente as placas que instalar, no espaço para tal reservado e pelo prazo necessário para seu completo ressarcimento, devidamente demonstrado, conforme critério previsto no contrato.



Câmara Municipal de Missal

www.camaramissal.pr.gov.br

§ 2º - A exploração comercial será feita de forma que a retirada da publicidade não prejudique as informações previstas no art. 11.

§ 3º - Vencido o prazo contratual de publicidade passarão as placas para o domínio do Município, sem ônus para este.

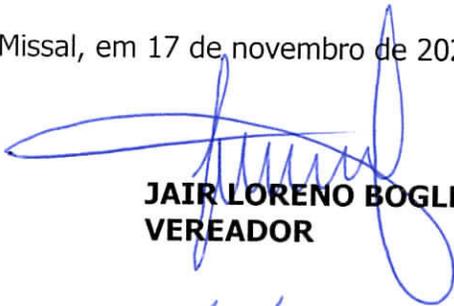
§ 4º - Vencido o prazo previsto no § 1º, poderá o Poder Executivo alugar o espaço para publicidade, cabendo ao interessado a retirada da placa até então existente, aplicando-se a mesma regra aos casos subseqüentes de locação.

Art. 13. Aplicam-se a esta Lei, no que couber, as disposições da Lei Orgânica do Município e das Leis a que se referem o Plano Diretor, o Código de Obras e Código de Posturas Municipal.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Missal, em 17 de novembro de 2023.


ELMO FRANKE PAULI
VEREADOR


JAIR LORENO BOGLER
VEREADOR


ALGACIR KROTH
VEREADOR


CENI DA ROSA JUSTEN
VEREADORA


ELIAS XAVIER ANDRADE
VEREADOR


VALENTIN KNIPHOFF
VEREADOR


MAICO LUZZI
VEREADOR


TARCISIO MASCARELLO
VEREADOR


JAIR FRANCISCO RAUBER
VEREADOR